



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 86/2021

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 52/2021

Dispõe sobre a denominação da Rua 3 do Jardim São Felipe, para denominar-se “Rua Maria Zulmira da Costa Camargo”

Autor: Vereador Edivaldo Sousa Araújo

Relator: Vereador Enoque Leal Moura

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 52/2021**, de autoria do Nobre Vereador Edivaldo Sousa Araújo, que sobre a dispõe sobre a denominação da Rua 3 do Jardim São Felipe, para denominar-se “**Rua Maria Zulmira da Costa Camargo**”.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 7 de junho de 2021, e sua ementa publicada, na data de 7 de junho de 2021, no Diário Oficial do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Nesse sentido, os procedimentos considerados para efeito de elaboração legislativa constante da Lei Municipal nº 2.863, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre as regras para denominação e alteração de denominação dos bairros, vias ou logradouros e próprios municipais, temos que:

"Art. 5º Na escolha do nome de pessoa deve ser obedecidos os seguintes critérios: I – que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida; II – que a pessoa possua vínculo com o bairro, via ou logradouro, próprio municipal ou com a população circunvizinha; IV – que a pessoa não tenha sido condenada judicialmente por prática de crime doloso, conforme definido em lei. Parágrafo único. Quando a circunstância for relevante à identificação, poderá ainda ser adotado como denominação o apelido, alcunha ou pseudônimo do homenageado."

Com relação ao disposto nos incisos do Art. 5º, temos que as disposições do seu inciso II são preceitos de mérito, os quais não compete a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar, ficando a apreciação deste quesito para debate do plenário. Os demais quesitos estão atendidos pela documentação que segue juntada ao projeto de lei.

"Art. 6º Para propor o projeto de lei de denominação do bairro, via ou logradouro e próprio municipal, devem ser apresentados os seguintes documentos: I - indicar o bairro, via ou logradouro e próprio municipal a ser denominada com referências para sua identificação; II - certidão de óbito do homenageado; III - justificativa da homenagem contendo o curriculum ou histórico do homenageado; IV - autorização dos familiares; V - mapa com a localização exata e informações expedidas pelo órgão municipal competente do Poder Executivo sobre a legalização, regularização e inscrição do objeto da denominação;"



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao mérito, verifica-se que a homenageada, Senhora **Maria Zulmira da Costa Camargo**, Filha de Zacarias Da Costa Camargo e Francisca Bueno da Costa, Família Tradicional da cidade de Hortolândia, nasceu em 1911 em casa, na fazenda onde morava com seus pais, onde hoje é o atual bairro Jardim Santa Rita de Cassia.

Aqui cresceu e se criou, casou-se aos 22 anos com Alberto Francisco com quem teve 7 Filhos. Moraram no sítio Juca Rodrigues na região do Sumarezinho e por lá ficaram até o ano de 1971. Depois se mudaram para o bairro Chácara Coelho, na região do Rosolen, em frente ao Supermercado Morete.

Ficou viúva em 1980. Zulmira era uma pessoa muito prezada, uma cozinheira de mão cheia, sempre muito alegre e adorava receber visitas e contar histórias, gostava muito de fazer artesanatos e passar seus conhecimentos para a comunidade.

Faleceu em 2012 aos 101 anos de idade, tendo sido um bom exemplo para seus filhos, e uma pioneira na cidade de Hortolândia, deixando muitas saudades a todos.

Em conformidade com a prática legislativa adotada para denominações de logradouros públicos, em conformidade com o disposto no Art. 6º, segue anexo ao Projeto a declaração de autorização de parente, resposta do Ofício SIMPUGE nº 025/2021 sobre a negativa de denominação, e juntada de croqui de localização do referido prédio; juntada de Certidão de Óbito e documentos de **Maria Zulmira da Costa Camargo**, estando em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

III – VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do **Projeto de Lei n.º 52/2021**, nos termos desse Relatório.

É o RELATÓRIO.

Sala das Sessões 02 de julho de 2021


Enoque Leal Moura
Vereador


Luiz Carlos Silva Meira
Vereador


Reginaldo Roberto R. da Costa
Vereador - Régis da Serralheria